



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Guaiúba

LEI Nº 739 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015.

ALTERA O ANEXO I E SUAS RESPECTIVAS TABELAS I E II DO ART. 10 E O ART. 12, INCISO I DA LEI Nº 347 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Guaiúba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera O ANEXO I e suas respectivas tabelas I e II do art. 10 e do art. 12, inciso IV da lei nº 347/2003, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“ art. 10 – A secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do município de Guaiúba promoverá o lançamento da CIP de conformidade com as tabelas I e II:

TABELA I

CONTRIBUINTE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA(%)
CLASSE RESIDENCIAL	CONSUMO ATE 100 KWH	INSENTO
	CONSUMO ATE 101 A 150 KWH	2%
	CONSUMO ATE 151 A 200 KWH	3%
	CONSUMO ATE 201 A 250 KWH	4%
	CONSUMO ATE 251 A 300 KWH	5%
	CONSUMO ATE 301 A 400 KWH	6%
	CONSUMIDOR ACIMA DE 400 KWH	7%

TABELA II

CONTRIBUINTE	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA(%)
CLASSE NÃO RESIDENCIAL	CONSUMO ATE 100 KWH	INSENTO
	CONSUMO ATE 101 A 150 KWH	5%
	CONSUMO ATE 151 A 200 KWH	6%
	CONSUMO ATE 201 A 250 KWH	7%
	CONSUMO ATE 251 A 300 KWH	8%
	CONSUMO ATE 301 A 400 KWH	9%
	CONSUMIDOR ACIMA DE 400 KWH	10%




ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Guaiúba

~~Art. 12º - Estão isentos da contribuição:~~

Art. 2º - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar mensalmente a Câmara Municipal de Guaiúba até o dia 30 do mês subsequente ao da cobrança da contribuição as receitas e as despesas efetuadas com a arrecadação da CIP (contribuição de iluminação Pública).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, aos vinte e um dias do mês de Dezembro de 2015.


Lynton Abreu da Graça
Presidente da Câmara Municipal de Guaiúba